

VII - projeto de referência: projeto básico elaborado segundo as normas técnicas, com anotação(ões) de responsabilidade técnica - ART e registro(s) de responsabilidade - RRT específicos, com direitos patrimoniais do(s) autor(es) cedidos ao ME e a quem este entender necessário, destinado a servir de referência para a elaboração de novo projeto adequado às condições do solo, dimensões do terreno e outras eventuais restrições ou imposições; e

VIII - termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do instrumento já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.

CAPÍTULO II

DA CESSÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR

Art. 2º Essa Portaria estabelece que, ao custear as despesas referentes à elaboração de projetos básicos, com valores de até cinco por cento do valor total do instrumento de transferência de recursos, o Ministério terá os direitos patrimoniais do autor de todas as peças técnicas que compõem o projeto.

Art. 3º Os tomadores de recursos destinados à elaboração de projetos básicos de edificações esportivas deverão inserir, no texto dos processos licitatórios de contratação de projetistas, os esclarecimentos necessários relativos às autorizações do(s) autor(es) do respectivo projeto e os termos dessas autorizações no que tange ao seu objetivo e às condições de exercício do direito de repetição quanto a tempo, lugar e isenção de ônus para a administração conforme arts. 29 e 50 da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 1º O tomador dos recursos e o(s) autor(es) do projeto básico ficam previamente informados que os projetos serão disponibilizados para outros entes públicos, com a(s) informação(ões) de autoria, a fim de serem utilizados como referência para futuros projetos.

§ 2º Na pretensão de uso integral do projeto original ou do uso alterado desse, em função da adequação à necessidade do terreno ou da legislação local, caberá ao tomador de recursos obter o consentimento do(s) autor(es) original(is).

§ 3º Cabe ao tomador de recursos a responsabilidade de fiscalização do atendimento das exigências técnicas para o projeto que será cedido.

Art. 4º O projeto básico deverá ser disponibilizado ao Ministério do Esporte em formato editável, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT e com o termo de cessão dos direitos patrimoniais do(s) autor(es) ao Ministério do Esporte e a quem o Ministério entender necessário.

Art. 5º O Termo de Cessão de Direitos Patrimoniais deve ser elaborado conforme modelo constante no Anexo.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO

Art. 6º O projeto básico deverá ser apresentado no prazo legal fixado no instrumento celebrado ou dos termos aditivos contratualmente estabelecidos.

Art. 7º A transferência de recursos para a elaboração de projeto básico ou termo de referência e a liberação do montante correspondente ao custo do serviço, constante do plano de trabalho, se dará após a celebração do instrumento, conforme cronograma de liberação pactuado entre as partes.

Art. 8º Os projetos serão disponibilizados pelos convenientes ao Ministério do Esporte por meio do SICONV, exceto para os termos de execução descentralizada.

Art. 9º No caso de termo de execução descentralizada, a operacionalização do recebimento dos projetos e a disponibilização ao Ministério do Esporte é responsabilidade do Órgão/Entidade Proponente - Unidade Gestora Receptora.

Art. 10. O Ministério do Esporte disponibilizará a entes públicos, mediante solicitação de acesso, o projeto cedido para ser utilizado como projeto de referência, indicando o nome do(s) autor(es) do projeto e número da ART ou RRT correspondente.

CAPÍTULO IV DOS USUÁRIOS DE PROJETOS DE REFERÊNCIA

Art. 11. Os usuários dos projetos de referência deverão submetê-lo previamente à análise de profissional legalmente habilitado, para averiguar a compatibilidade do projeto em relação à realidade local, bem como para providenciar as anotações de responsabilidade técnica - ART's e registro de responsabilidade técnica - RRT's dos projetos elaborados a partir dos projetos de referência.

Art. 12. O uso integral do projeto original ou o uso alterado do mesmo somente deverá ser feito após a comprovação do consentimento do(s) autor(es) original(is), a indicação do responsável(is) pela adequação do projeto e a indicação de nova(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica ou Registro(s) de Responsabilidade Técnica, conforme necessário.

Parágrafo Único. É de responsabilidade única e exclusiva dos usuários dos projetos de referência o cumprimento do disposto no caput, respondendo isoladamente por quaisquer danos causados a terceiros pelo uso do projeto.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO CRUZ FRÓES DA SILVA

ANEXO

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS DE PROJETO BÁSICO DE EDIFICAÇÃO ESPORTIVA

Eu, (NOME COMPLETO), (profissão), Identidade (xxxxxxxxxxxxxxxxxx), CPF (xxxxxxxxxxxxxxxxxx), inscrito no CONFEA/CREA ou CAU sob o nº (xxxxxxxxxxxxxxxxxx) declaro para os devidos fins que cedo os direitos patrimoniais de autoria do projeto de (xxxxxxxxxxxxxxxxxx) integrante do projeto básico da (instalação esportiva xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx) para o Ministério do Esporte e a quem este entender necessário, com a finalidade de servir como projeto de referência para futuros projetos de edificações esportivas. Declaro não existir nenhuma proibição vinculada à divulgação do projeto, desonerando, também, o Ministério do Esporte de todas e quaisquer responsabilidades oriundas da utilização do material por si ou de terceiros. Assim sendo, de acordo com a Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, em especial os seus artigos 49 a 52, fica autorizado ao Ministério do Esporte o uso e divulgação do material herdado com indicação da autoria, bem como a reprodução em mídias, edição ou adaptação do mesmo, sem ônus para esse Órgão. Acompanha a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e o comprovante de pagamento da mesma. Por ser verdade, firmo o presente e dou fé. (Cidade), ___ dia __, ___ mês de ___ ano __. Profissional que cede o projeto _____.

1. Indicação do projeto cedido, conforme a disciplina, como: projeto arquitetônico, projeto de terraplenagem, projeto de fundações, projeto de estruturas, projeto de instalações hidráulicas, projeto de instalações elétricas, projeto de instalação de prevenção contra incêndio, projeto de instalação de ar condicionado, projeto de transporte vertical, projeto de paisagismo, projeto ambiental, projeto de sinalização, projeto de iluminação, projeto de tratamento de água e projeto de sistema de tratamento de esgoto, dentre outros.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 266, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o § 1º do art. 1º e parágrafo único do art. 2º da Portaria MP nº 260, de 24 de agosto de 2018, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 5 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a atribuição de requisitar à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA a prestação de assessoria técnica aos representantes deste Ministério nos Grupos Técnicos da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, bem como a definição do rol de grupos técnicos da CAMEX em que ocorrerá a prestação de assessoria técnica do IPEA aos representantes do Ministério.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Estabelece orientação, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec relativos à implementação de Programa de Gestão, de que trata o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos II e III do art. 24 do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 24 de abril de 2017, e considerando o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, resolve:

Capítulo I Disposições gerais

Art. 1º Orientar e estabelecer critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec relativos à implementação de programa de gestão, no qual os servidores públicos participantes ficam dispensados do controle de frequência.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:
I - área de gestão de pessoas: órgão de Ministério, de autarquia ou de fundação pública competente para implementação da política de pessoal;

II - área responsável pelo acompanhamento de resultados institucionais: órgão de Ministério, de autarquia ou de fundação pública que tenha competência relativa à gestão estratégica e à avaliação de resultados, distinto da unidade de implementação do programa de gestão;

III - chefe imediato: autoridade imediatamente superior ao servidor público;

IV - dirigente da unidade: autoridade máxima da unidade;

V - modalidade por tarefa: categoria de implementação do programa de gestão em que o servidor público executa tarefa determinada e por prazo certo fora ou nas dependências da unidade, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente, dispensado do controle de frequência e, quando concluída, fica automaticamente desligado do programa de gestão, nos termos desta Instrução Normativa;

VI - modalidade semi-presencial: categoria de implementação do programa de gestão em que o servidor público executa suas atribuições funcionais parcialmente fora das dependências da unidade, por unidade de tempo, em dias por semana ou em turnos por dia, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente, dispensado do controle de frequência, nos termos desta Instrução Normativa;

VII - modalidade teletrabalho: categoria de implementação do programa de gestão em que o servidor público executa suas atribuições funcionais integralmente fora das dependências da unidade, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente, dispensado do controle de frequência, nos termos desta Instrução Normativa;

VIII - plano de trabalho: documento preparatório aprovado pelo dirigente da unidade que delimita a atividade, estima o quantitativo de servidores públicos participantes e define as modalidades, as metas e a metodologia de mensuração efetiva de resultados para implementação do programa de gestão, inclusive na fase de experiência-piloto;

IX - programa de gestão: ferramenta de gestão fundada em plano de trabalho e autorizada em ato normativo de Ministro de Estado, que disciplina o exercício de atividades determinadas, em situações especiais em que os resultados possam ser efetivamente mensurados, cuja execução possa ser realizada por servidores públicos com dispensa de controle de frequência;

X - programa de gestão em experiência-piloto: fase experimental do programa de gestão, baseada em plano de trabalho que disciplina o exercício de atividades determinadas, em situações especiais em que os resultados possam ser efetivamente mensuráveis, cuja execução possa ser realizada por servidores públicos com dispensa de controle de frequência;

XI - relatório de acompanhamento: documento elaborado pelo dirigente da unidade que avalia o desempenho e o alcance de metas pelos servidores públicos participantes e pela unidade durante o programa de gestão, inclusive na fase de experiência-piloto;

XII - servidor público participante: servidor ocupante de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990, em exercício na unidade, submetido ao regime do programa de gestão, inclusive na fase de experiência-piloto;

XIII - termo de ciência e responsabilidade: documento assinado pelo servidor público, que sintetiza seus direitos e deveres, a modalidade e as metas vigentes enquanto participar do programa de gestão;

XIV - unidade: setor de nível não inferior ao de Secretaria no âmbito dos Ministérios, ou equivalente nas autarquias e fundações públicas.

Art. 3º O programa de gestão abrangerá as atividades cujas características permitam a mensuração da produtividade e dos resultados das respectivas unidades e do desempenho do servidor público participante.

Parágrafo único. O programa de gestão não poderá:

I - abranger as atividades para as quais a presença física na unidade seja estritamente necessária;

II - implicar redução da capacidade plena de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público; e

III - obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor, nem dificultar o direito ao tempo livre.

Art. 4º A implementação de programa de gestão é facultativa à Administração Pública e ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço como ferramenta de gestão, não se constituindo direito do servidor.

Parágrafo único. Quando adotado pela Administração Pública, o programa de gestão será implementado nos termos do ato que o institui, do plano de trabalho que o fundamenta e do termo de ciência e responsabilidade assinado pelo servidor público participante.

Art. 5º Os servidores públicos participantes do programa de gestão são regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as adaptações necessárias ao exercício de suas atribuições funcionais com dispensa de controle de frequência.

Art. 6º A integral implementação do programa de gestão observará as seguintes fases:

I - elaboração de processo de acompanhamento de metas e resultados e de plano de trabalho;

II - autorização pelo Ministro de Estado;

III - implementação do programa de gestão em experiência-piloto;

IV - avaliação dos resultados da experiência-piloto e reformulação do plano de trabalho, se necessária;

V - regulamentação do programa de gestão; e

VI - implementação e acompanhamento do programa de gestão.